



## MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2025

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2025 – EDITAL Nº 151/2025**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DO SETOR DE PROCESSOS JUDICIAIS DA DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme especificações do anexo I e II termo de referência.

#### I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto, **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **CM HOSPITALAR S.A.**, (CNPJ nº 12.420.164/0005-80), estabelecida na Av. Ribeirão dos Cristais, nº 2701, CEP: 07.775-240, na cidade de Cajamar, Estado de São Paulo, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a classificação da empresa **DISFARMED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA**, para o item nº 186, inscrita no (CNPJ nº 50.285.655/0001-21), estabelecida na Rua Coronel Gomes Machado, na cidade de Nitorói, Estado de Rio de Janeiro, doravante denominada **RECORRIDA**.

#### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite dos recursos administrativos, a empresa **DISFARMED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA** não apresentou suas contrarrazões tempestivamente.

#### III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa **CM HOSPITALAR S.A.**, vem através de seus respectivos memoriais apresentar recurso administrativo quanto à classificação da empresa **DISFARMED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA** no item nº 186, uma vez que, segundo suas razões recursais, “[...]

Alega que, a empresa **DISFARMED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA**, não é distribuidora credenciada do fabricante (MDS), fato este formalmente comprovado por documento do próprio laboratório, o que compromete a regularidade do fornecimento.

Cumprido destacar que a Merck Sharp & Dohme (MSD) é detentora exclusiva do registro do medicamento junto à ANVISA, sob o nº 1017102090025, referente ao produto PEMBROLIZUMABE 100mg (25 MG/ML), solução injetável, frasco ampola com 4ml (KEYTRUDA). Para fins de participação em procedimentos licitatórios específicos, a MDS adota política de



credenciamento de distribuidor conforme o respectivo certame, de modo a garantir a rastreabilidade, a qualidade do fornecimento e o cumprimento das exigências regulatórias e contratuais aplicáveis.

Entretanto, houve participação da empresa DISFARMED, com o produto KEYTRUDA, sem que houvesse prévia comunicação da participação e/ou posterior compra;

A MSD não tem a empresa vencedora do item, em seu rol de Distribuidores credenciados, sendo assim, não conseguem manter a qualidade, e rastreamento do produto para garantir sua usabilidade e aplicação nos tratamentos designados, bem como a troca do produto, caso seja necessária: anexo a este recurso carta de esclarecimentos assinada pelo laboratório fabricante.

A manutenção da adjudicação à empresa não credenciada:

Expõe a Administração ao risco de descontinuidade no fornecimento, especialmente em tratamentos de alta complexidade e uso contínuo;

Compromete a responsabilidade sanitária, considerando tratar-se de medicamento biológico de alto custo e uso sensível;

Ausência de garantia de procedência;

Violação da cadeia regular de fornecimento farmacêutico.

Dos pedidos:

A) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;

B) A desclassificação da empresa DISFARMED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA, em razão de não constar no rol de distribuidores credenciados do fabricante (MSD);

Desta forma, quanto à análise dos argumentos apresentados pela empresa Recorrente, por se tratar de análise estritamente técnica, coube a Secretaria requisitante a análise do mesmo, a Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se nos termos:

Após manifestação da Secretaria Requisitante, qual seja, a comissão técnica, a mesma manifestou-se através de diligência com a empresa RECORRIDA:

"Diante do exposto, e considerando o histórico de ocorrências envolvendo produtos importados sem a devida autorização da Anvisa, solicitamos a apresentação da carta de credenciamento do laboratório fabricante. Ressaltamos que tal documentação não deve se restringir apenas a este item específico, mas abranger todos os itens constantes do certame para os quais a empresa tenha sido declarada vencedora..

A presente solicitação visa resguardar a regularidade do processo licitatório, bem como assegurar que os produtos ofertados atendam integralmente às exigências sanitárias e regulatórias vigentes, evitando a repetição de problemas anteriormente verificados com empresas importadoras"

A empresa em diligência manifestou-se via e-mail (doc. anexo).

Após diligência, a Secretaria Municipal de Saúde, informou:



“Após análise interna e alinhamento com nosso Departamento Jurídico, optamos por solicitar o cancelamento do referido item.

A medida foi adotada com o objetivo de assegurar a regularidade do processo e condução mais adequada do certame, razão pela qual será providenciada a abertura de um novo processo licitatório para o item em questão.

## **V – DO MÉRITO**

O recurso será conhecido e julgado, uma vez que o mesmo foi protocolado tempestivamente e reúne condições de sua admissibilidade, cujas as razões recursais **serão acolhidas**, pelos motivos a seguir expostos:

**Diante aos fatos já expostos, ao Pregoeiro compete unicamente acatar ao exposto pela requisitante e também órgão técnico desta casa, ou seja, a Secretaria Municipal de Saúde.**

A finalidade do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa.

Portanto, a atuação administrativa deve buscar não apenas a legalidade formal, mas a **melhor solução sob a ótica do custo-benefício ao erário.**

O Art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), nos traz os princípios a serem observados:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Verificou-se, portanto, que todos os requisitos que competem ao Pregoeiro foram cumpridos, bem como respeitados todos os princípios que norteiam as licitações em todos os atos praticados neste certame.

## **V – DA DECISÃO**

Diante os fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela recorrente, após a manifestação da Secretaria Requisitante o referido item restou **FRACASSADO**.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exma. Sra. Prefeita Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do



*Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80



resultado na Imprensa Oficial, Diário Oficial do Município e Jornal Local.

Birigui, aos seis dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis.

Tatyane Fernanda Martins  
Pregoeira Oficial

**RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.**

Samanta Paula Albani Borini  
Prefeita